



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600811-18.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600811-18.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: ELEICAO 2018 GUSTAVO JOSE CERQUEIRA PESSOA DEPUTADO ESTADUAL, GUSTAVO JOSE CERQUEIRA PESSOA Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164B

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. Nulidade da citação. NÃO CONFIGURAÇÃO. Hipótese LEGAL DE CITAÇÃO ELETRÔNICA. NÃO PROVIMENTO. Erro material no cálculo da quantia a ser devolvida ao erário. Ocorrência. PROVIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO. Embargos CONHECIDOS E PARCIALMENTE provido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos, para lhe dar parcial provimento, no sentido de reconhecer a existência de erro material no Acórdão embargado, reformando-o, exclusivamente, para corrigir o valor a ser devolvido pelo Candidato, que será de R\$ 62.996,82, mantendo incólume a decisão nas demais determinações, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/07/2019 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por GUSTAVO JOSÉ CERQUEIRA PESSOA em face do Acórdão ID 736713, que declarou suas contas de campanha como não prestadas, impondo-lhe ainda a sanção de recolhimento de R\$ 52.996,82 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), nos termos do Art. 34 da Res. TSE nº 23.553,

bem como a devolução do valor de R\$ 62.996,82 (sessenta e dois mil novecentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), consoante prevê o Art. 82 da Res. TSE nº 23.553/2017.

Nas razões recursais, o Embargante alega nulidade de citação, uma vez que foi realizada via e-mail fora do período eleitoral.

Alega, ainda, a existência de erro material nos cálculos que determinou o valor final da condenação em R\$ 115.993,64 (cento e quinze mil e novecentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos).

Segundo afirma, há prova colacionada nos autos, materializada em extrato bancário, comprovando a movimentação financeira apenas de R\$ 62.996,82 (sessenta e dois mil novecentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), de modo a não existir nenhuma outra fonte de recursos a justificar o valor da condenação. A questão, pode ser sintetizada no seguinte trecho das razões dos Embargos:

Para fins de dirimir quaisquer dúvidas, houve uma duplicidade na contabilidade do crédito de R\$ 52.996,82 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) do partido do qual o embargante é filiado, que foi considerado como recurso recebido do FEFC e igualmente como recurso de origem não identificada, notando-se, Excelência, que os valores são exatamente os mesmos, inclusive os centavos.

No propósito de verificar a procedência das alegações do Embargante, determinei o encaminhamento dos autos à ACAGE, cujo estudo de ID 884113 descreve o problema da seguinte forma:

Vieram os autos por determinação do Exmo. Desembargador Relator, com vistas ao esclarecimento acerca das informações prestadas por esta Assessoria, de ID 642663, notadamente quanto à existência de recursos de origem não identificada, afora àqueles recebidos do FEFC, pelo candidato, acima nominado, por ocasião da Campanha Eleitoral de 2018.

Conforme informação anteriormente prestada por esta Assessoria (ID 642663), o candidato Gustavo José Cerqueira Pessoa, embora tenha providenciado a abertura de duas contas bancárias, realizou movimentação financeira em apenas uma delas, qual seja, a de nº 57317, da agência 55 da Caixa Econômica Federal.

De acordo com as informações constantes do Extrato Eletrônico, fornecido pela Instituição Bancária, disponível no SPCE-Web, constante do ID 642813, é possível inferir que o candidato recebeu recursos do FEFC no montante de R\$ 62.996,82 (sessenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos).

Extrai-se, ainda, da análise do referido extrato que houve um lançamento a crédito no valor de R\$ 52.996,82 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) sem identificação do doador (CPF ou nome), constando apenas a identificação da conta bancária de origem, conforme já relatado na informação de ID 642663.

Por essa razão, ao realizar o batimento das informações constantes do extrato eletrônico (ID 642813), o sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE) apontou a existência de RONI (Recursos de Origem Não Identificada).

Registre-se que, na oportunidade, não fora possível verificar a regularidade da informação prestada pelo candidato nas contas parciais (ID 642863), quanto à origem da quantia de R\$

52.996,82, visto que o suposto doador, a Direção Estadual do PSOL, ainda não havia apresentado sua prestação de contas, conforme mencionado na informação ID (642663).

De mais a mais, importa esclarecer que, indubitavelmente, o valor de R\$ 52.996,82, apontado como recurso de origem não identificada, é parte do montante de R\$ 62.996,82, oriundos do FEFC, recebidos pelo candidato da seguinte forma:

- Direção Estadual do PSOL: R\$ 52.996,82;
- Candidato Paulo Fernando dos Santos – nº 1313: R\$ 10.000,00.

Oportunamente, cumpre informar que a Direção Estadual do PSOL apresentou, em 29.03.2019, a prestação de contas Final – 1º Turno e em 02.04.2019, a Final Retificadora – 1º Turno, constando em seus registros a informação acerca da doação realizada ao candidato Gustavo José Cerqueira Pessoa, no montante de R\$ 52.996,82, oriundo do FEFC.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento dos embargos, com o reconhecimento de efeitos infringentes.

Para a Douta Procuradora Regional Eleitoral Substituta não há que se falar em nulidade de citação, porquanto realizada nos moldes da legislação de regência.

Quanto ao valor da condenação, o Ministério Público entende que houve erro material no cálculo do quantum a ser devolvido ao erário, de modo que se manifesta pelo “parcial provimento dos embargos de declaração, apenas para corrigir o valor a ser devolvido pelo candidato, que será de R\$ 62.996,82 e não R\$ 115.993,64”.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, §1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

Como cediço, os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além de suprir omissões ou contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do que dispõe o Art. 1.022 do CPC.

Os Embargos de Declaração não se prestam, portanto, à discussão de eventual reforma da matéria posta em juízo, nem tem por objetivo imediato a análise do objeto litigioso apresentado na postulação autoral, voltando-se exclusivamente para o exame da estrutura argumentativa em que vertida a decisão recorrida.

Trata-se de espécie recursal cuja devolutividade é restrita e específica, reservada aos limites da composição textual da decisão embargada, a fim de verificar eventual vício nos seus elementos argumentativos fundamentais, jamais adentrando nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte à Decisão embargada, a fim de infirmar-lhe as conclusões.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, bem como o

Art. 1.022, do CPC, não permitem dúvidas acerca das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, segundo o rol taxativo dos aludidos dispositivos, verbis:

Art. 275 - São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a postulação recursal a fundamentar os Aclaratórios, deve necessariamente apontar vícios de obscuridade, contradição, omissão, nulidade ou erro material na redação da decisão recorrida, requerendo, ao fim, que o julgado seja integrado ou aclarado.

No caso da alegada nulidade da citação, merece destaque o fato de que a remansosa jurisprudência desta Corte de Justiça declina-se no sentido da legalidade da via eletrônica de comunicação processual, para os propósitos das Eleições 2018, a mercê do que determina a legislação de regência, nos seguintes termos:

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 52 - As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de

partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

IV - o omissis será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

(...)

§7º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 101 e seguintes desta resolução.

(...)

Art. 101. omissis.

(...)

§4º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Resolução TSE nº 23.547:

Art. 8º Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata citação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 1 (um) dia.

Da análise dos autos, verifico que a citação do Embargante atendeu rigorosamente aos parâmetros estabelecidos pela legislação incidente à hipótese, de modo que não há de se cogitar a existência da alegada nulidade, razão pela qual deve ser improvido os Embargos quanto à alegação de nulidade de citação.

No que tange ao valor a ser devolvido ao erário, de fato evidencia-se a existência de erro material no cálculo do montante, ocorrendo duplicidade na contabilidade do crédito de R\$ 52.996,82 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O erro material provém do destaque que o valor de R\$ 52.996,82, oriundo do FEFC foi contabilizado também como recurso de origem não identificada, na informação de ID 642663, o que induziu o juízo em erro.

Os esclarecimentos apresentados pela ACAGE, conforme acima relatado, dão respaldo às razões recursais, de modo que não subsistem dúvidas a respeito da existência de erro material no cálculo do valor da devolução de recursos financeiros ao erário. Merce destaque o seguinte trecho das informações da ACAGE:

De mais a mais, importa esclarecer que, indubitavelmente, o valor de R\$ 52.996,82, apontado como recurso de origem não identificada, é parte do montante de R\$ 62.996,82, oriundos do FEFC, recebidos pelo candidato da seguinte forma:

- Direção Estadual do PSOL: R\$ 52.996,82;
- Candidato Paulo Fernando dos Santos – nº 1313: R\$ 10.000,00.

Desse modo, resta claro que não existe recurso de origem não identificada na economia de campanha do Embargante, mas o processamento duplice da quantia de R\$ 52.996,82, proveniente do FEFC.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para lhe dar parcial provimento, no sentido de reconhecer a existência de erro material no Acórdão embargado, reformando-o, exclusivamente, para corrigir o valor a ser devolvido pelo Candidato, que será de R\$ 62.996,82, mantendo incólume a decisão nas demais determinações.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator